



Revista Jurídica



EDIÇÃO I

2022

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL

PUBLIC POLICIES FOR INDIGENOUS PEOPLES IN SOUTH AMERICA

João Francisco Mantovanelli

Pós-Graduando em Direito Ambiental e Urbanismo pelo Instituto Educacional Damásio.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6204218822832211>

e-mail: mantovanellijoaf@gmail.com

Osmar Fernando Gonçalves Barreto

Doutorando em Direito Constitucional (FADISP). Mestre em Direito da Sociedade da Informação (FMU). Pós-graduado lato sensu em Direito e Processo do Trabalho (Damásio Educacional). Pós-graduado lato sensu em Direito Privado (EPM). Professor de Direito (FMU). Advogado com atuação em Direito Civil e Direito do Trabalho.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1063688454568879>

e-mail: osmarbarreto2@hotmail.com

Ronny Max Machado

Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo. Estado de São Paulo. Brasil. Diretor de pesquisa junto a Liga Acadêmica Brasileira de Antropologia e Direito Indígena-LABADI (2022/2023).

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3526842654606450>

e-mail: ronnymaxm@yahoo.com.br

Wagner Seian Hanashiro

Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas -FMU; Assessor Técnico de Gabinete IV na Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3045721319386619>

e-mail: wagner.hanashiro@gmail.com

Resumo: o presente estudo visa abordar as políticas públicas para os povos indígenas na América do Sul, em específico no Brasil, Bolívia, Chile e Peru. O cerne do trabalho é a análise de como deve se dar a inclusão social das populações originárias como cidadãos nacionais, conferindo-lhes proteção legal, principalmente, com relação aos seus territórios, sem, contudo, desprezar os costumes, línguas, e outras facetas das culturas dos indígenas, que perfazem seu meio ambiente cultural, no processo. Para tal, será utilizada a metodologia da revisão, tanto doutrinária, quanto normativa, a fim de se apontar o estado da arte sobre o tema, em especial pela investigação de como se deu a criação do Instituto Indigenista Interamericano, e pela análise da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho. Adianta-se que a inclusão social dos povos indígenas, em seus respectivos países, com o devido respeito ao seu meio ambiente cultural, acaba por culminar na defesa do meio ambiente natural, principalmente da Região Amazônica, que por fim resulta em um benefício para a população mundial.

Palavras-chave: Povos Indígenas; Políticas Públicas; América do Sul; Instituto Indigenista Interamericano; Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho.

Abstract: The present study aims to address public policies for indigenous peoples in South America, specifically in Brazil, Bolivia, Chile and Peru. The core of the work is the analysis of how the social inclusion of indigenous populations as national citizens should be achieved, giving them legal protection, especially with respect to their territories, without, however, disrespecting the customs, languages and other facets of indigenous cultures that make up their cultural environment in the process. To this end, the methodology of the review will be used, both doctrinal and normative, in order to point out the state of the art on the subject, in particular by investigating how the creation of the Inter-American Indian Institute came about, and by analyzing Convention 169 of the International Labor Organization. The social inclusion of indigenous peoples in their respective countries, with due respect for their cultural environment, culminates in the defense of the natural environment, especially in the Amazon region, which ultimately results in a benefit for the world's population.

Keywords: Indigenous Peoples; Public Policies; South America; Inter-American Indian Institute; Convention 169, International Labor Organization.

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa apresentar ao histórico-jurídico internacional e nacional dos Países da América Latina que se importam com a integridade vitalícia de seus povos originários, que desde a colonização foram vítimas de barbáries, menosprezo, e tiveram terras, culturas, e muitas vidas ceifadas, para que os espaços outrora habitados por eles, pudessem ser ocupados pelos colonizadores europeus, e se enquadrassem nas ambições da chamada “civilização”.

“Civilização” esta que atentou contra os Direitos Fundamentais da População Indígena de alguns países da América Latina, como: Brasil, Bolívia, Chile e Peru. O que por sua vez trouxe reflexos que perduram até hoje, e que acabam por desaguar nas problemáticas atuais de cada um destes países, no que tange a inclusão dos povos originários como seus efetivos cidadãos nacionais. Sem, contudo, desrespeitar a forma antropológica, artística, cultural, econômica e ecológica, que cada povo indígena possui, o que pode contribuir significativamente para manter viva a história, e salientar a sagacidade destas populações originárias, que lutam pela preservação ecológica de seus territórios.

A metodologia científica adotada é a da revisão, tanto doutrinária, quanto normativa, aplicada por meio da análise de informações jurídicas, sociais e de índices sobre os países supramencionados, para se estudar as mazelas que atingem os indígenas atualmente, e as garantias legais para se preservar a vida e o habitat natural destes povos originários.

O foco do estudo em baila é a observação da tutela indigenista, na órbita individual e coletiva, na direção de se pesquisar como se dá a integração social, como ferramenta de bem-estar em sadia qualidade de vida indígena, por meio de assistências: social, segurança pública, saúde e políticas ecológicas, que visam conservar as áreas as quais se situam as reservas indígenas, em especial, pelo combate ao desmatamento e ao garimpo ilegais, que acabam por destruir tais territórios.

A defesa dos direitos destes povos originários implica no envolvimento da academia jurídica e da consequente criação de políticas públicas, - como as fomentadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em sua Convenção n. 169 -, e de

institutos, - como o Instituto Indigenista Interamericano -, que visem o adequado uso de suas terras, para que os trabalhos realizados nestas reservas indígenas sejam feitos sempre de modo sustentável, preservando todos os recursos ecológicos renováveis e não renováveis para a preservação de aludidos povos, de forma a repensar significativamente a maneira como o Poder Público atua para fomentar a inclusão cidadã e, ao mesmo tempo, resguardar os costumes, tradições e, em última instância, a cultura dos povos indígenas.

1 A CRIAÇÃO DO INSTITUTO INDIGENISTA INTERAMERICANO

A criação deste instituto se deu por meio do Congresso Indigenista Interamericano realizado em Patzcuaro, no estado de Michoacán no México, em 24 de fevereiro de 1940, que resultou na criação de uma Convenção, a qual foi promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 36.098, de 19 de agosto de 1954 (BRASIL, 1954), e teve por objetivo defender aos direitos e garantias dos povos indígenas na América. A Assembleia foi a primeira promovida por todos os Países da América, em comemoração ao Dia do Aborígene Americano, na qual se estabeleceu, em comum acordo, o Dia dos Povos Originários Indígenas nos países participantes, com o comprometimento de estudos dos conflitos indígenas. De acordo com Guilherme Gomes dos Santos:

O pressuposto da ideia de se fundar um órgão indigenista continental era o entendimento de que a questão indígena era um elemento em comum à maioria dos países americanos e, por essa razão, deveria ser pensada em uma perspectiva continental visando uma ação conjunta desses Países. Por meio desse entendimento da questão indígena, Sáenz e outros indigenistas ligados ao governo de Lázaro Cárdenas (1934-1940) organizaram no último ano de governo deste, o Primeiro Congresso Indigenista Interamericano. (SOUZA, 2021, p. 58).

A criação do Instituto Indigenista Interamericano por meio de legislação se deu como forma de demonstrar para a sociedade civil que as áreas política e jurídica se uniram para enfrentar a questão indígena nos países americanos, com o objetivo de respeitar e preservar a cultura dos povos originários. Tal faceta pode ser observada no Decreto n. 36.098/1954, em específico no artigo IV, abaixo transcrito:

ARTIGO IV- Das Funções do Instituto: O Instituto terá as seguintes funções e atribuições, com a reserva de que não exerça funções de caráter político.1. Atuar como Comissão Permanente dos Congressos Indigenistas Interamericanos, guardar as informações e arquivos, cooperar na execução e facilitar a realização das resoluções tomadas pelos Congressos Indigenistas Interamericanos, assim como os da presente Convenção, que estejam dentro

das suas atribuições, e colaborar com o Governo Organizador na preparação e realização do Congresso Indigenista. 2. Solicitar, coletar, ordenar e distribuir informações sobre o seguinte: a) Investigações científicas referentes aos problemas indígenas; b) Legislação, jurisprudência e administração dos grupos indígenas; c) Atividades das instituições interessadas nos grupos acima mencionados; d) Elementos de todas as classes que possam ser utilizados pelos governos, como base para o desenvolvimento da sua política de melhorias econômico-sociais das condições de vida dos grupos indígenas; e) Recomendações feitas pelos mesmos indígenas relativas aos assuntos que lhes digam respeito (BRASIL, 1954, n.p.).

O artigo, supra mencionado, o qual determina as funções a serem desenvolvidas pelo instituto, denota a relevância de atitudes a serem tomadas por cada País-Membro, que visem estabelecer um vínculo participativo na vida dos indígenas, de forma a dignificar a plenitude humana, com viés social e econômico, para que as necessidades dos povos indígenas sejam preenchidas, a fim de que sobrevivam com direito à: saúde, educação, assistência social, geração de renda. Sem olvidar de garantias que resguardem sua cultura, em especial, suas reservas da interferência de população em geral, uma vez que o principal objetivo de tais ações, é a preservação das terras que são habitadas pelos povos aborígenes americanos.

Assim, identificar quais são os anseios de tais povos, e como os Estados- Membros podem ajudá-los com a intervenção de Órgãos Ministeriais e, até mesmo, com a criação de Ministério próprio, para cuidar dos interesses reais dos indígenas é importantíssimo. Pois, conforme ensina Carlos Soria Dall'Orso:

[...] os postulados da lei natural foram rejeitados, em massa, ao propor o reconhecimento de uma organização sócio-política diferente, com seu próprio sistema jurídico e com o direito absoluto a sua existência autônoma. Era necessário, através da lei, tranquilizar as consciências e legitimar este estado colonial, mas não mudar a realidade dos índios (DALL'ORSO, 1993, p.55) (tradução livre).

Portanto, a atuação do Instituto deve primar por velar pela história, cultura, tradições indígenas, e amparar esses povos, que em sua grande maioria sofreram de abusos físicos, sexuais, psicológicos, torturas e foram escravizados para servirem de mão de obra para os europeus, para exploração de terras indígenas, havendo muitas mortes em confrontos com a população civilizatória.

A disputa de território para o crescimento demográfico em prol da cultura comercial, fez com que os indígenas perdessem, além de suas terras nativas, a sua cultura, liberdade e as crenças religiosas inatas, e por estes motivos o povo indígena passou a ser

ameaçado de extinção. Para enfrentar tal cenário o Decreto, que recepcionou no Brasil a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano, reza sobre a criação de um Instituto Indigenista Nacional, nos seguintes termos:

ARTIGO X. Dos Institutos Indigenistas Nacionais 1. Os países contratantes organizarão na data que lhes pareça conveniente e dentro das suas respectivas jurisdições, um Instituto Indigenista Nacional, cujas funções serão, na Generalidade, estimular o interesse e proporcionar informações sobre matéria indígena as pessoas ou instituições públicas ou privadas e realizar estudos sobre a mesma, que sejam de particular interesse para o país. 2. Os Institutos Nacionais serão filiais do Instituto Indigenista Interamericano, ao que prestarão um informe anual. 3. Os gastos, organização e regulamento dos Institutos nacionais serão da incumbência das respectivas nações.

[...]

ARTIGO XIV. Dos Estudos Especiais. Os Estudos, ou investigações, empreendidos especialmente por um ou por dois dos países contratantes serão subsidiados por conta dos países interessados. ARTIGO XV. Cada uma das Altas Partes contratantes reconhece a personalidade jurídica do Instituto Indigenista Interamericano (BRASIL, 1954).

Estas medidas garantem o acolhimento da população indígena nacional, inclusive com a cooperação entre os Países-Membros, para que haja engajamento na luta em prol de Direitos Humanos Indígenas, em especial, para que os governos de cada País-Membro mantenham fundos para criação de políticas públicas participativas e sociais, a fim de fomentar estudos e pesquisas voltados, exclusivamente, a efetivação da qualidade de vida da população indígena.

Preocupações estas que evitam a degradação humana em decorrência das lutas sociais dos movimentos indígenas, e que garantem a união participativa de líderes políticos, em cooperação internacional, com o intuito de atender as particularidades de grupos sociais originários, com o fim precípua de evitar o genocídio dos indígenas.

1 O PAPEL DA CONVENÇÃO N. 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNAIONAL DO TRABALHO (OIT) NOS DIREITOS INDÍGENAS

A Organização Internacional do Trabalho criou em 07 de junho de 1989 a Convenção n. 169, a qual aborda os direitos dos povos indígenas e tribais, em seu art. 1º, no seguinte sentido:

Artigo 1º. 1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo

fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. 3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989, n.p.).

Esta política trazida pela Convenção promove a efetividade integral dos direitos econômicos, culturais e sociais em prol de direitos humanos da população indígena, com respeito às suas identidades antropocêntricas, como ressalta ao artigo 2º, item 2, alínea b:

Artigo 2º. 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. 2. Essa ação deverá incluir medidas: b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989, n.p.).

Em relação à instrução, o objetivo específico é propiciar o engajamento social e o aprender com o processo cultural indígena, como fundamenta ao artigo 29:

Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989, n.p.).

Assim, trata-se de educação tanto para preservar a cultura específica daquele povo originário, bem como para permitir com que os indígenas se insiram na comunidade nacional, exercendo sua cidadania plena, justamente pelo viés de ensino e aprendizagem através de metodologia e processos em trabalho pedagógico, multidisciplinar e pluricultural, voltado à temática indigenista, como nos revela Mario Sergio Cortella:

Essa educação continuada pressupõe a capacidade de dar vitalidade à ação, às competências, às habilidades, ao perfil das pessoas. E isso, entre outras coisas, traz uma multiplicidade de elementos, desde treinamentos até cursos de formação e especializações. E também a formação de sensibilidade estética. (CORTELLA, 2015, p.33).

Com estes fatores há imposição em se fazer respeitar a diversidade plural e cultural, como manutenção em valorar ações sociais, pela preservação de pluriétnica indígena e fazer um aporte em convergência nacional.

Ao tratar de aspectos em responsabilidade civil e criminal por parte dos indígenas, a Convenção n. 169, da OIT, traz as seguintes recomendações em seus artigos 8º e 9º:

Artigo 8º I. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário. 2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio. Artigo 9º: I. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros. 2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989, n.p.).

Utilizou-se o termo “recomendações”, pois tais previsões só se tornam imperativos legais em caso de ratificação da Convenção n. 169, pelos países signatários, o que ocorreu no Brasil mediante a promulgação do Decreto Legislativo n. 143, de 20 de julho de 2002, que entrou em vigência em julho de 2003 (BRASIL, 2002).

Isto posto, são e devem ser consagrados aos direitos humanos pela autodeterminação de comunidades indígenas porque se demarca e resguarda à dignidade da pessoa humana atrelada à população indígena. Uma vez que a mesma é responsável por cuidar dos igarapés, em especial na Amazônia, e a conservar este vasto Bioma Nacional brasileiro. A população indígena tem como modo de vida atuar na luta em defesa da floresta Amazônica ao denunciar e confrontar com armas artesanais (arco e flechas), e até mesmo com armas brancas e armas de fogo, os madeireiros e garimpeiros ilegais, os agropecuaristas que desrespeitam as leis, e os traficantes da fauna e flora silvestres.

2 OS POVOS TRADICIONAIS NA REGIÃO AMAZÔNICA DO BRASIL

Os povos tradicionais na Região Amazônica são ascendentes, pré-colombianos, da população originária brasileira. De acordo com o Instituto Socioambiental, são 63 povos tradicionais que habitam a Região Amazônica:

Apurinã, Arapaso, Banawá, Baniwa, Barasana, Bará, Baré, Borari, Deni, Desana, Dâw, Hixkaryana, Hupda, Jamarari, Jarawara, Jiahui, Juma, Kaixana, Kambeba, Kanamari, Karapanã, Katuenayana, Katukina do Rio Biá, Kaxarari, Kaxuyana, Kambe, Koripako, Korubo, Kotiria, Kibeo, Kulina, Kulina Pano, Makuna, Maranguá, Marubo, Matid, Matsés, Miranha, Mirity- tapuya, Munduruku, Mura, Nadöb, Parintintim, Paumari, Pira-tapuya, Pirahã, Sateré Mawé, Siriano, Tariana, Tenharim, Ticuna, Torá, Tsohom-dyapa, Tukano, Tunayana, Tuyuka, Waimiri Atroari, Waiwai, Warekena, Witoto, Yanomami Yuhupdeh e Zuruahã (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2022, n.p.).

Assim, em razão da existência de vários povos tradicionais brasileiros constata-se, nos escritos de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, a existência do denominado meio ambiente cultural:

As formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, os objetos, os documentos, as edificações, bem como os demais espaços destinados às suas manifestações artísticas culturais, como também os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico estão inseridos no denominado MEIO AMBIENTE CULTURAL, devendo obedecer evidentemente para sua adequada interpretação, os princípios fundamentais constitucionais. (FIORILLO, 2022, p. 582)

Tal meio ambiente cultural serve como fundamento para a execução de políticas públicas indígenas, ao cuidar das terras destinadas à habitação e ocupação de indígenas, incluindo as de tribos isoladas, perfazendo ações que visem conservar e recuperar o ambiente que fora degradado, e fazer controle e prestar segurança contra os riscos à vida dos indígenas, por causa da ameaça ao: meio ambiente natural, dignidade individual e coletiva dos povos indígenas. Como fomenta o poema de Juscelino Vieira Mendes:

As chamas de alma mortas
Se movem. Mais um índio cai inerte
Envolto pelas flamas ignotas
De um desdenhar que perverte. [...]
Era um Pataxó que quisera ser
Mendigo de suas próprias heranças
Destronado que fora dos sonhos de ter
Suas matas, habitadas de lembranças.
Recebeu sua parte comendo o pão
Buscado sob mesas fartas,
O seu pedaço de chão:
Em chamas, à semelhança de suas matas (MENDES, 1999, p. 77).

A Constituição Federal, em seu artigo 231, caput, salienta que: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988, n.p). Tal previsão constitucional evidencia que o *modus vivendi* dos povos indígenas. Conforme se denotados ensinamentos de Darcy Ribeiro:

Para os índios que ali estavam, nus na praia, o mundo era um luxo de se viver, tão rico de aves, de peixes, de raízes, de frutos, de flores, de sementes, que podia dar as alegrias de caçar, de pescar, de plantar e colher a quanta gente aqui viesse ter. Na sua concepção sábia e singela, a vida era dádiva de deuses bons, que lhes doaram esplêndidos corpos, bons de andar, de correr, de nadar, de dançar, de lutar. Olhos bons de ver todas as cores, suas luzes e suas sombras. Ouvidos capazes da alegria de ouvir vozes estridentes ou melódicas, cantos graves e agudos e toda a sorte de sons que há. Narizes competentíssimos para fungar e cheirar catingas e odores. Bocas magníficas de degustar comidas doces e amargas, salgadas e azedas, tirando de cada qual o gozo que podia dar. E, sobretudo, sexos opostos e complementares, feitos para as alegrias do amor. (RIBEIRO, 1995, p. 45).

O habitat natural é a própria terra, a floresta, sem os males impostos por seus invasores, principalmente na Região Amazônica, os recursos naturais são exclusivamente a fonte de vida, e por este sentido vital sua preservação deve ser imperativa. Assim, as reservas habitadas em caráter histórico permanente, as quais são propriedades cuja destinação é a garantia da população indígena, ao seu livre exercício da prática de direitos assegurados por este artigo de Magna Carta, com vistas a proporcionar vida sadia e as necessidades dos indígenas. Tal modo de vida, atrelado principalmente a habitação permanente da Região Amazônica, consagra-se como direito originário das comunidades tribais indígenas. De acordo com Alexandre de Moraes:

Assim, são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Em relação a essas terras, os índios possuirão a posse e o usufruto constitucional exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, pois a propriedade, nos termos do art. 20, XI, do texto constitucional é da União e apresenta as características da *inalienabilidade* e *indisponibilidade*, sendo os direitos delas derivados imprescritíveis”. (MORAES, 2013, p. 2084).

O usufruto exclusivo de tais regiões pelos povos originários advém de uso e gozo da coisa, por ser oriundo ao povo indígena o exercício ativo por desfrutar de suas crenças, costumes e tradições, o que enfatiza o interesse real em interagir com os elementos

presentes na floresta de forma que possam viver e conviver harmoniosamente entre comunidades indígenas com as riquezas naturais contidas na biodiversidade da Floresta Amazônica, a plena fruição dos povos indígenas frente as suas terras, possui a autonomia de quaisquer demarcações, porque compete a União a proteção de interesses e direitos indigenistas.

4 OS POVOS TRADICIONAIS NA BOLÍVIA, CHILE E PERU

4.1 BOLÍVIA

Na Bolívia a população indígena é composta por Quéchas, Aymarás e Uru-Urus, com as suas próprias línguas e as suas tradições regionais desde o período de colonização por parte dos Espanhóis. A variedade linguística é marcante em toda parte deste país. A diversidade cultural regional parte-se através da música, poesias, danças, literatura, variedade linguística e a arquitetura, pela presença maciça destes povos indígenas. Como caracteriza o mapa a seguir:



FONTE: (INGRESSO MACHU PICCHU, 2020, n.p.).

A Bolívia é o País mais povoado por indígenas na América Latina e por sua vez a Constituição da República boliviana resplandece o Estado Plurinacional da Bolívia, recriada em 2009, tendo como a principal preocupação a reparação de violações de Direitos Humanos Fundamentais inerentes a Dignidade do Povo Indígena e reconfirmando a qualidade multicultural da Bolívia por causa das manifestações artísticas e econômicas produzidas pelos indígenas. Segundo Renata Albuquerque de Moraes (2014, p.150) acentua:

A nova proposta de desenvolvimento nacional estaria baseada na garantia do “Vivir Bien” tal como ele fosse concebido por cada povo ou nação indígena na Bolívia. O desenvolvimento baseado na promoção do “Vivir Bien” propõe a substituição dos conteúdos clássicos do desenvolvimentismo (como a dicotomia entre natureza e cultura, a concepção linear do tempo e a fé no progresso, por exemplo) por conteúdos provenientes do encontro entre os

povos e a comunidade do país, que respeitem a diversidade e a identidade cultural. (MORAES, 2014, p. 150).

Um dos principais conflitos vivenciados pelos indígenas em suas terras no território boliviano são as queimadas causadas para desmatá-las com a expansão latifundiária, havendo a redução das terras indígenas, prejudicando diretamente a vida indigenista e a ecologia local desta terra, o que fere o Princípio Constitucional “Vivir Bien”.

4.2 CHILE

Os Mapuches são o povo originário pré-colombiano de ancestralidade araucana, formando a maior população indígena presente no Chile, o que ocorre também na Argentina. Etimologicamente mapu, significa terra, Che, significa, pessoa, Mapuche, Pessoa da Terra, povo nativo.

Os Mapuches preconizam ao símbolo de resistência contra o regime opressor político por serem considerados indignos de direitos políticos e sociais com possibilidade de perderem suas terras, tiveram que lutar bravamente por sua existência.



FONTE: (BBC NEWS BRASIL, 2021, n.p.).

Como os governantes ditatoriais não se importam com a cultura ecológica que se volta pela conservação das florestas, habitadas pelos Mapuches, que trazem em sua ancestralidade vitalícia a arte de cuidar do habitat natural, com o fomento em sobrevivência e o sustento ao ambiente consagrado pela vida dos Mapuches, como salienta José Bergoa:

Os militares em Araucanía tentaram inicialmente seguir mais de perto a experiência norte-americana, entregando grandes áreas de terra aos mapuche, mas isto foi contra as pressões por terra para os novos colonos, de modo que no final eles estabeleceram uma grande família de cada vez, produzindo uma grande fragmentação (BERGOA, 2017, p.47) (tradução livre).

Isto posto, surgiu uma preocupação de os Mapuches perderam suas terras por causa da expansão das famílias urbanas, devido ao crescimento socioeconômico e populacional, juntamente com o descaso ambiental. Atualmente o povo Mapuche busca, através de o presente governo, inserir na nova Constituição previsões atinentes a reconhecer a população originária o direito a recuperação de suas terras, ao fortalecimento ecológico e respeito as tradições ancestrais. Politicamente esta medida constitucional servirá para reestabelecer a preservação da cultura dos Povos Originários chilenos.

4.3 PERU

Constata-se que existem atualmente no Peru cerca de 20 povos indígenas que se encontram isolados em áreas situadas na parte da Floresta amazônica, inseridos os povos: Kakataiobo, Isconahua, Matsigenka, Mashco-Piro, Mastanahua (Chitonahua), Nanti e Yora (SURVIVAL BRASIL, 2022), . Em 10 de abril de 2021 as Associações AIDSESEP e ORPIO, juntamente com o governo peruano elaboraram o decreto que categoriza e concebe a Reserva Indígena, se tornando o grande domínio de proteção aos povos indígenas, que se encontram isolados. Como objetivo principal visa a garantia de proteção de vidas indígenas com a preservação de recursos ambientais a serem resguardados nessa área. Como aponta Shane Greene:

Como um líder comunitário amazônico que conheço há muito tempo me disse: "para nós, os negros são mestiços da costa, como todo mundo". Era óbvio que este encontro no Congresso peruano sobre "inclusão" multicultural era também um espaço reservado a temas culturais específicos: os povos indígenas. (GREENE, 2010, p. 116) (tradução livre).

Pode-se perceber que a questão indígena se tornou uma preocupação para o Congresso do Peru o que simboliza a manter a conservação antropológica, cultural, artística e a preservar este povo indígena ao território peruano, porque com o descaso ecológico na região amazônica que se faz divisa com o território brasileiro, os conflitos contra os povos indígenas nesta fronteira. O que deu origem a VI Reunião Binacional Brasil-Peru, em uma aldeia indígena peruana.



FONTE: (CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA, 2016, n.p.).

A principal discussão em tal encontro girou em torno da extração de madeira, o que culmina no desmatamento ocasionado por derrubadas de árvores, queimadas, realizadas de forma ilegal no interior das florestas, que influem negativamente na vida destes povos indígenas, por dificultarem suas sobrevivências em razão de falta de alimentos, da poluição das águas por metais pesados, devido as atividades de exploração de minérios pelo garimpo ilegal, dificultando drasticamente a convivência entre os

indígenas com a floresta e seus recursos vitais ecológicos na parte peruana da região amazônica. Desta maneira, os indígenas peruanos acabam por migrarem para a região brasileira em busca de vida equilibrada, para continuarem exercendo suas tarefas vitais em um habitat natural.

As responsabilidades jurídica e social de cada País como o Brasil, Bolívia, Chile e Peru recaí em auxiliar os povos indígenas em suas lutas pela garantia de manter a permanência perpétua de suas moradas, e exercerem as atividades vitais e ecológicas para que haja estabilidade ao exercício de afazeres culturais, educacionais, artísticos, ambientais, linguísticos. Assim, eles poderão caçar, pescar e coletar em terras e águas protegidas de invasores que procuram poluir, desmatar, causar biocídio indígena e, principalmente, limitar as propriedades originárias para atividades agrícolas tóxicas e extrativismos criminosos.

Para haver a proteção aos indígenas o cumprimento das determinações do Instituto Indigenista Interamericano é fundamental, e devem ser seguidas para permitir uma vida digna para os povos indígenas na América do Sul.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os povos originários existentes no Brasil, Bolívia, Chile e Peru, sofrem diversos desrespeitos aos seus direitos, e tentam, há séculos, manter suas culturas e, em especial, se pautam pela luta para continuarem a habitar suas terras florestais, para que haja a manutenção de suas atividades secular, em prol de uma vida digna e equilibrada.

Isto posto, surgiu o Instituto Indigenista Interamericano para discutir com os principais líderes políticos, representando cada País-Membro, o valor histórico, a representatividade social, ecológica, e a preservação das múltiplas culturas e línguas de cada tribo indígena.

Posteriormente a criação de tal Instituto, a OIT elaborou a Convenção n. 169, a qual estabelece especificamente a necessidade de se respeitar o meio ambiente cultural indígena, de modo que a inclusão social dos povos originários como cidadãos nacionais, leve em consideração suas particularidades antropológicas.

A relevância dos problemas enfrentados por estes povos merece toda atenção, em específico, a sua inclusão como cidadãos nacionais, sem haver o desrespeito a suas identidades culturais. Porém, observa-se hodiernamente que os conflitos antes da existência desta Convenção continuam a perdurar e se agravar com o aumento da população urbana, com os avanços irrefreáveis do agronegócio, extrações de pedras preciosas e minérios, desmatamentos que promovem ao comércio ilegal de tráfico de madeiras, as queimadas criminosas e a redução de terras indígenas para estas atividades e para extensão de fazendas, o que faz aumentar ao biocídio dos indígenas.

Este trabalho buscou enfatizar toda essa problemática sofrida pelos povos indígenas, e a imperatividade de se observar os direitos fundamentais indígenas, no que tangem às suas características individual, política, social e laboral dentro das florestas.

Assim, pelo fato de as florestas serem seus habitats naturais, as suas relações pessoais só se desenvolverão, com base em suas respectivas culturas, quando o ambiente encontra-se preservado, conservado, protegido contra quaisquer males que venham afrontar esta Paz Ecológica, muito almejada pelos indígenas.

Portanto, é importante a consagração de direitos civis, políticos e ambientais destes povos originários, que lutam para que as florestas sejam mantidas e, assim, salvaguarda-las para que as gerações futuras indígenas possam usufruir, o que ao fim ao cabo se traduz na principal problemática dos povos indígenas, que demanda a criação de políticas públicas nacionais, e conseqüentemente a adoção de normas internacionais nesse assunto, articuladas pelo Instituto Indigenista Interamericano, a fim de reconhecer as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram, conforme reza a Convenção n. 169, da OIT.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC NEWS BRASIL. *Como realmente era a América antes da chegada de Colombo?* 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/resources/idt-36af0f00-a464-4e05-8abc-0af6f62c5e3f>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

BERGOA, José. *Mapuche colonos y el Estado Nacional*. Santiago do Chile: Catalonia, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Publicada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de julho de 2022.

_____. Decreto Legislativo n. 143, de junho de 2002. *Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Aprova%20o%20texto%20da,e%20tribais%20em%20pa%C3%ADses%20independentes>. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

_____. Decreto n. 3.6098 de 1954. *Promulga a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano, concluída em Patzcuaro, México, a 24 de fevereiro de 1940*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1954/D36098.html. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA. *Vale do Javari: povo Matses realiza sua VI Reunião Binacional Brasil-Peru*. 2016. Disponível em: <https://trabalhoindigenista.org.br/vale-do-javari-povo-matses-realiza-sua-vi-reuniao-binacional-brasil-peru/>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

CORTELLA, Mario Sergio. *Qual é a tua obra: liderança, gestão e ética*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2015.

DALL'ORSO, Carlos Soria. *El pluralismo legal y el derecho en las sociedades indígenas amazónicas. Maestría en Ciencias Sociales con mención en Estudios Amazónicos*; FLACSO Ecuador. Quito. 1993. Disponível em: <https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/handle/10469/210>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 202.

GREENE, Shane. Entre o índio, o negro e o inca: a hierarquia da diferença no Peru multicultural. *Tabula Rasa [online]*. 2010, n. 13, pp. 111-146. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero13/entre-lo-indio-lo-negro-y-lo-incaico-la-jerarquia-espacial-de-la-diferencia-en-el-peru-multicultural/>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

INGRESSO MACHU PICCHU. *Quechua, a língua dos Incas*. 2020. Disponível em: <https://www.ingressomachupicchu.com/quechua-lingua-dos-incas/>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Povos Indígenas na Amazônia*. 2022. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Categoria:Povos_indigenas_no_Amazonas>. Acesso: 10 de janeiro de 2023.

MENDES, Juscelino Vieira. *Balé do Espírito*. Campinas-SP: Komedi, 1999.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Renata Albuquerque de. *Desenvolvimento e Vivir Bien O caso do território indígena e Parque Nacional Isidoro Lécure (Bolívia)*. Brasília-DF, Unb. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/15610>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 169*. 1989. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, Guilherme Gomes dos. *O indigenismo de Jhon Collier na revista América Indígena: órgão trimestral del Instituto Indigenista Interamericano*. (1941-1963). Maringá, PR, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.uem.br:8080/jspui/handle/1/6487>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

SURVIVAL BRASIL. *Povos Isolados: Peru*. 2022. Disponível em: <<https://www.survivalbrasil.org/povos/isolados-peru>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.